



Parecer n. 293/22

## PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei do Legislativo que inclui evento no anexo II da Lei nº 10.903/10 - Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre.

Eis o inteiro teor do projeto:

**Art. 1º.** *Fica incluído o evento **Baile de Debutantes Comunitário, durante a semana de Porto Alegre (26 de março)**, no Anexo II da Lei Nº 10.903, de 31 de maio de 2010, e alterações posteriores conforme o Anexo desta Lei.*

**Parágrafo único:** *Caso haja interesse do Município, fica a seu critério a realização de parcerias, em conjunto a instituições de Direito Privadas e Organizações não Governamentais (ONG).*

**Art. 2º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

O art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*

*I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*

*II – festas tradicionais, culturais e populares;*

*III – festivais ou mostras de arte;*

*IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*

*V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*

*VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*

*VII – atividades religiosas de valor comunitário;*

*VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*

*IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

**Parágrafo único. Não integram o Calendário de Eventos de Porto Alegre:**

*I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*

*II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*

*III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*

***IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”***

Conforme o disposto no inciso IV do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.903/10, não é possível incluir, no Calendário de Eventos de Porto Alegre, eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições. O que evidencia que ao calendário são incorporados eventos que já existem, ou seja, não se institui ou se modifica o período de realização de qualquer evento através de sua inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre. No caso, as informações que instruem os autos sobre o evento são apenas aquelas que constam na exposição de motivos. Ainda assim não está claro se a data sugerida representa período em que o evento costuma acontecer ou se se está alterando o período de realização. Para que não se configure intervenção indevida em atividade privada sugere-se que venham aos autos manifestação dos responsáveis pela organização do evento concordando com a data sugerida.

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 1º além de atrair a incidência do Precedente Legislativo nº 1 por seu conteúdo meramente autorizativo também viola o princípio da independência entre os poderes ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito.

Isso posto, quanto ao disposto no caput do art. 1º da proposição não se vislumbra óbice de natureza jurídica à tramitação e aprovação da proposta desde que observado o que se disse acima. Já o parágrafo único do art. 1º além de atrair a incidência do Precedente Legislativo nº 1º é manifestamente inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 14/05/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0382624** e o código CRC **B66FD668**.